PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029169-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO, 17º VARA CRIMINAL DE SALVADOR Procurador de Justiça: . PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, EM 19/10/2022, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISO II e 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONVERTIDA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1-ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENCA. PACIENTE CUSTODIADO HÁ 240 DIAS, SEM QUE A AUTORIDADE COATORA TENHA PROLATADO SENTENCA. PROCESSO ENCONTRA-SE COONCLUSO DESDE 29/03/2023 - ANÁLISE PREJUDICADA - IMPETRADO INFORMOU QUE PROFERIU SENTENÇA EM 15/06/2023, A DEFESA INTERPÔS APELAÇÃO E AGUARDA-SE A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS 2- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA OS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE OSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃ ODE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS MOSTRAM—SE SUFICIENTES — NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA JÁ EXAMINADA NO HABEAS CORPUS Nº 8049129-51.2022.8.05.0000. 3-ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO PRAZO FIXADO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — ANÁLISE PREJUDICADA — AUTORIDADE COATORA ENTENDEU QUE PERMANECEM PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓRIA PREVENTIVA, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E PREJUDICADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8029169-75.2023.8.05.0000, tendo como impetrantes os advogados e , respectivamente inscritos na OAB/ BA sob os números 63.433 e 69.543, como Paciente , e como Autoridade indigitada Coatora, o MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador (BA). ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PACRIALMENTE e, nessa extensão, julgar prejudicado o presente Habeas Corpus, extinguindo o presente writ, sem resolução do mérito, o fazendo com os seguintes fundamentos: Sala das Sessões, em de de 2023. PRESIDENTE DESA. RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029169-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO, 17ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR Procurador de Justiça: RELATORIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelos advogados e , respectivamente inscritos na OAB/BA sob os números 63.433 e 69.543, em favor de , solteiro, autônomo, nascido em 12/03/1999, inscrito no RG: 14864831-27 SSP/BA, CPF: 039.945.775-51, na qual apontam como autoridade coatora o Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador (BA). Narram, em apertada síntese, que o Paciente foi preso em flagrante, em 19/10/2022, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2° , e § 2° – A, II, ambos do Código Penal, e se encontra custodiado há quase 240 dias, tendo a instrução processual se encerrado, com apresentação das alegações finais e, desde 29/03/2023, e "desde então pendente de sentença pelo juízo", sem que a defesa ou o acusado tenham contribuído para tal demora. Acrescenta que neste período de 10 meses de prisão preventiva, o Impetrado não realizou a revisão da necessidade da manutenção da prisão, violando a disposição contida no art. 316, parágrafo

único, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, tendo em vista as condições pessoais favoráveis do paciente, na medida em que possui bons antecedentes, "não possui prisão anterior ou qualquer ação penal em seu desfavor, bem como nenhuma sentença condenatória transitado em julgado", possui residência fixa e "é trabalhador", ou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, "em especial, o monitoramento eletrônico". Deste modo, por entenderem configurado o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente, pelos motivos acima expostos, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, requerem liminarmente a concessão da ordem para relaxar a prisão, ou, subsidiariamente, revogar a custódia cautelar a prisão, ou aplicar uma das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive o monitoramento eletrônico, expedindo-se alvará de soltura em benefício do paciente Distribuídos os autos por prevenção, esta Relatora requisitou os informes judiciais, antes de apreciar o pedido de liminar (Doc. 46132977). Informações judiciais colacionadas aos autos em 04/07/2023 (Doc. 47011045). A Secretaria. equivocadamente, encaminhou os autos à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (Doc. 47053698). Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. Salvador/ BA, 7 de julho de 2023. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029169-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO, 17º VARA CRIMINAL DE SALVADOR Procurador de VOTO Inicialmente, encontrando-se os autos prontos para elaboração de voto, não há que analisar o pedido liminar. Os Impetrantes entenderam caracterizados o constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial do paciente diante do excesso de prazo para a prolação da sentença, porquanto os autos estão conclusos desde 29/03/2023; a não realização de revisão da custódia cautelar no prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal; a ausência dos requisitos elencados no art. 312, do mesmo Diploma Legal e a possibilidade de aplicação de uma das medidas cautelares diversas da prisão, em especial o monitoramento eletrônico. Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, no dia 19/10/2022, em virtude de, juntamente com , ter subtraído, mediante grave ameaça consubstanciada na utilização de arma de fogo, do tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, numeração 130680, 01 (um) aparelho celular da marca Motorola, cor azul, IMEI 353594110871972, de propriedade da vítima, . Noticiou a autoridade coatora que, no dia 15/06/2023, foi proferida sentença e recebida a apelação interposta pela defesa, aguardando-se a apresentação das razões recursais, senão vejamos: "Em atenção ao despacho proferido nos autos do HABEAS CORPUS n.º 8029169-75.2023.8.05.0000, cujo pedido de informações foi recebido, nesta data, com o objetivo de instruí-lo, pelo presente, venho à presença de Vossa Excelência que o feito foi sentenciado em 15/06/2023 e recebida apelação da defesa, aguardando apresentação das respectivas razões (...)". Ora, proferida a sentença dois dias após a impetração do presente writ, não há mais que se falar em excesso de prazo, restando prejudicado a análise do pedido. Quanto à ausência de requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, verifica-se que tal matéria já foi apreciada no habeas corpus nº 8049129-51.2022.8.05.0000. Naquele writ alegou-se a ausência de fundamentação do decreto preventivo e

a desnecessidade da prisão, diante das condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente. Com efeito, no referido acórdão, restou demonstrado que a decreto constritivo estava fundamentado, porquanto o Impetrado deixou claro os motivos que o fizeram impor a medida extrema, ou seja, a presença da materialidade e indícios de autoria do crime previsto no 157, § 2º, inciso II e 2º-A, inciso I, do Código Penal, bem como a necessidade de salvaguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, senão vejamos: "(...) Inicialmente, conforme exsurge dos elementos colhidos dos autos, a Autoridade indigitada Coatora decretou a prisão preventiva do Paciente, uma vez existir lastro probatório suficiente que os aponta, ao menos em tese, como os autores da prática do crime de roubo majorado, porquanto a Douta Juíza a quo demonstrou estarem devidamente comprovadas a materialidade e suposta autoria do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e 2º-A, inciso I, do Código Penal. (fumus commissi delicti). Após a comprovação da materialidade e da existência de indícios da autoria, passamos a análise dos outros reguisitos da prisão preventiva. É cediço que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), tratando-se, então, de medida imposta apenas em casos extremamente necessários. Por sua vez, diante de tal constatação, inteiramente acertado o fundamento da garantia da ordem pública empregado pela Magistrada de piso para decretar a constrição cautelar em desfavor do coacto, em face da gravidade concreta do crime. Com efeito, a gravidade do roubo majorado aponta com segurança a necessidade de salvaguarda da ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorreu a pratica delitiva, inclusive, pela deflagração de tiros na direção da vítima. Nesse sentido, informou a Autoridade Impetrada que " o paciente e outro acusado tiveram homologado o flagrante lavrado pela Autoridade Policial, na Vara de Audiência de Custódia de Salvador que decretou a prisão preventiva, seguindo o parecer do MP, com fundamento estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, considerando a periculosidade do acusado pelo modus operandi da prática delituosa, haja vista ter praticado delito de roubo em concurso de pessoas, valendo-se de grave ameaça às vítimas pelo emprego de arma de fogo, ocasião em que, subtraiu os pertences de várias vítimas." (documento de ID 38412596) Conforme se verifica da decisão juntada às fls. 49/52 do documento de ID 37832720, o fundamento legal utilizado pela Autoridade apontada como Coatora para justificar a necessidade de acautelamento da ordem pública está em consonância com o entendimento dos Tribunais Nacionais, que destacam a relevância da gravidade em concreto da conduta criminosa. PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista

que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua excompanheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido. (RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2021, DJe 15/10/2021) HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta da ação. 2. No caso, o fumus comissi delicti está consubstanciado no teste de paternidade, nas provas testemunhais, no depoimento da vítima e até na própria confissão do réu quando da apresentação de sua resposta à acusação. O periculum libertatis é decorrente da gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo modus operandi empregado nas condutas criminosas, pois o paciente, que era companheiro da mãe da vítima há muitos anos, desde a época em que ela própria era bebê, prevalecendo-se do fato de residir com a vítima, manteve com a menor conjunção carnal e praticou atos libidinosos em mais de uma oportunidade, o que até resultou uma gravidez. 3. Tais circunstâncias também tornam inadequada a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas, ainda mais considerando que o mandado de prisão, até o momento, não foi cumprido, o que demonstra estar o paciente se furtando ao processo. 4. A alegada ausência de contemporaneidade do decreto prisional não foi objeto de exame pela Corte estadual no acórdão impugnado, o que obsta sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Precedente. 5. Não raras vezes se tem conhecimento de imputações da prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal permeadas de situações sinuosas, de inverdades e de criações fantasiosas. Assim, formado o convencimento mínimo, que, em casos como tais, só se alcança após certo decurso de tempo — até mesmo por questões de prudência -, é de se requerer a constrição do réu que, presentes os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, deve ser decretada pelo juízo. Precedente. 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HC 417.226/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2020, DJe 16/10/2020) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERAVEL CONTRA DUAS FILHAS MENORES DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para

garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, com o fito de garantir a ordem pública e a instrução criminal, diante da gravidade concreta da conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente que, aproveitando-se de relação familiar, cometeu abusos sexuais consistentes em atos libidinosos e conjunção carnal contra suas duas filhas, então com 4 e 8 anos de idade. Segundo consta, ao completar 8 anos de idade, a vítima, filha do paciente, passou a sofrer abusos, consistentes em conjunção carnal, dentro de sua casa, por várias vezes, entre os anos de 2014 e de 2018. O paciente, visando o silêncio da filha, dava-lhe dinheiro. Já em fevereiro do corrente ano, prometendo um celular para sua filha de 4 anos, despiu-a e com ela manteve conjunção carnal, ocorrência posteriormente relatada para a tia, que comunicou os fatos à autoridade policial. Ao saber dos abusos cometidos contra a sua irmã mais nova, a primeira vítima relatou para sua mãe a violência sexual sofrida. 4. As condutas descritas, por si só repugnantes, revelam reprovabilidade que extrapola o tipo penal, diante do modus operandi empregado, na medida em que ocorridas no âmbito familiar, sendo o paciente pai das vítimas. 5. A prática da conduta criminosa por longo período de tempo, perdurando por cerca de 4 anos, reforca a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública com o fito de evitar a reiteração delitiva.6. Habeas corpus não conhecido. (HC 455.994/SP. Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2020, DJe 11/10/2020) Como se vê, a expressa referência à existência da gravidade em concreto da ação do Paciente não pode ser considerada como fundamentação inidônea, porquanto a Magistrada de primeiro grau ressaltou elementos relevantes e consentâneos ao caso concreto para embasar a necessidade de garantia da ordem pública, estando esses elementos, inclusive, de acordo com o entendimento majoritário do STJ e dos Tribunais, conforme destacado nas jurisprudências acima colacionadas. Nesse trilhar, da análise de tudo quanto exposto acima, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos. Nesse diapasão, a análise cuidadosa dos autos, demonstra que o Paciente encontra-se preso em razão de decreto de prisão preventiva que preencheu todos os requisitos exigidos, não se verificado, na documentação juntada, qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada. Vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes, diante da gravidade em concreto da conduta delitiva em apreço. 02- DAS SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE Importa frisar que, malgrado tenha a Impetrante apontado ter o Paciente condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existentes, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da decretação do cárcere. Sobre a matéria, posiciona-se o Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE CONCRETA DA SEGREGAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM QUADRILHA DE ROUBO A CAMINHÕES DE CARGA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DE CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. ORDEM DENEGADA. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelo Tribunal de origem. O colegiado demonstrou, com base em elementos concretos, a necessidade da custódia dos pacientes, diante do modus operandi do delito imputado aos acusados, consistente, ao que se aparenta, em organização criminosa voltada ao assalto de caminhões de carga. In casu, registrou-se o roubo de cerca de 26 toneladas de alumínio, avaliadas em quase R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), por meio de concurso de, ao menos, sete agentes armados. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade. (HC 366959 / SP, Relator: Ministro , Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/10/2020, Data da Publicação/Fonte: DJe 07/11/2020) (grifos nossos) (...) Por outro lado, é cediço que a alegação das condições pessoais favoráveis do acusado não é, por si só, suficiente para concessão da ordem, notadamente quando a arquição não encontra respaldo na prova pré-constituída, nem são desautorizados, por ausência de impugnação específica, os fundamentos do decreto prisional em vigor. (STJ - HC: 0018873-14.2015.8.05.0000 BA, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 02/02/2020, Data de Publicação: 12/02/2020)(grifos nossos) (...)". Resta claro, que naquela ocasião, ao examinar a presença de fundamentação do decreto constritivo, por consequência, verificou-se a presença dos requisitos autorizadores elencados em lei para a imposição da prisão preventiva, bem como que o fato do paciente ostentar condições pessoais favoráveis, não é impeditivo da adoção da medida extrema, de modo que tal pedido não pode ser conhecido neste writ. No que tange a ausência de revisão da necessidade da prisão, tal pedido também resta prejudicado, na medida em que, na sentença, o Impetrado entendeu que os motivos ensejadores da custódia cautelar permaneciam presentes. É o que se depreende do trecho do decisum abaixo transcrito: "(...) Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR , qualificado nos autos, como incurso no art. 157, § 2° , inciso II, § 2° -A, inciso I c/c art. 71, todos do Código Penal Brasileiro à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais o pagamento de 21 (vinte e um) dias multa à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito, a ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, e , qualificado nos autos, como incurso no art. 157, § 2° , inciso II, § 2° –A, inciso I, do Código Penal Brasileiro à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias multa à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito, a ser cumprida inicialmente no regime FECHADO. (...) Não concedo aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, diante da ausência de demonstração de argumentos que se oponham aos que determinaram a prisão preventiva, os quais ainda se mostram contemporâneos. EXPEÇA—SE GUIA PROVISÓRIA (...)". Por tudo quanto exposto, voto pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, julgo prejudicado o writ, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado deste decisum, sejam os autos encaminhados ao arquivo. Salvador/BA, 7 de julho de 2023. Desa. Relatora